



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 116/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1428/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0373.5/2019, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 733/2019/COJUR/SED/SC, informou que já "[...] elaborou a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, com o objetivo de desenvolver ações pedagógicas de prevenção às violências, como também aos aspectos que se inter-relacionam à vida estudantil de crianças e jovens, entre os quais a atenção e o cuidado com ações de prática dos crimes cibernéticos. Referida Política orientou a instituição dos Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPREs), tanto no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação (SED), como nas Gerências de Educação e em cada escola da Rede Estadual de Ensino. Assinale-se, ainda, que esta Secretaria desenvolve o Programa 'Conhecer para se Proteger', articulado com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, além de promover Curso Online para os profissionais da educação, intitulado 'Educando para Boas Escolhas', desenvolvido pela empresa Safernet Brasil e disponibilizado na Plataforma da Secretaria de Estado da Educação. [...] Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores custos ao erário. [...] Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no âmbito das escolas, interfere nas competências desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 475/19, concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, visto que "[...] ao exigir a realização de cursos especializados, acarreta aumento de despesa ao Poder Executivo, afrontando o artigo 63, I, da Constituição Federal. [...] Por derradeiro, importante salientar que a medida em questão incide em ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da Constituição Estadual (art. 2º da Constituição Federal), em razão de que nova atribuição na máquina administrativa foi criada, cuja execução foi incumbida diretamente ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar. Diante do exposto, o presente parecer é pela existência de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei nº 0373.5/2019, por interferência na organização e funcionamento da administração, invadindo atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, e art. 50, § 2º, VI, c/c o art. 71, IV, 'a', da Constituição Estadual)".

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 23 / 1 / 2020

Flávia Correia
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Ofrd_116_PL_0373.5_19_SED_PGE_SEF
SCC 11948/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

(Fl. 2 do Ofício nº 116/CC-DIAL-GEMAT, de 20.1.20)

E a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 802/2019-COJUR/SEF, “[...] que a proposta impõe medidas que eventualmente podem causar o aumento de despesas aos cofres públicos. Sendo o caso, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [...] Tendo isto em vista, caso a medida resulte em criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, ela poderá comprometer recursos de órgãos estaduais, sendo necessária a obediência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Ofrd_116_PL_0373.5_19_SED_PGE_SEF
SCC 11948/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 733/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00012051/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0373.5/2019**, que “*institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, e dá outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 1338/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou ao órgão afeto à matéria que se manifestasse acerca do mérito do Projeto de Lei apresentado.

Nesse sentido, a Diretoria de Ensino desta Pasta destacou que ações de conscientização sobre a temática proposta são trabalhadas nas escolas que integram a rede pública estadual de ensino de forma transversal.

Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já é tratada no âmbito das escolas públicas estaduais.

Sobre o tema, vale dizer que esta Secretaria elaborou a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, com o objetivo de desenvolver ações pedagógicas de prevenção às violências, como também aos aspectos que se inter-relacionam à vida estudantil de crianças e jovens, entre os quais a atenção e o cuidado com ações de prática dos crimes cibernéticos.

Referida Política orientou a instituição dos Núcleos de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPREs), tanto no Órgão Central da Secretaria de Estado da Educação (SED), como nas Gerências de Educação e em cada escola da Rede Estadual de Ensino.

Assinale-se, ainda, que esta Secretaria desenvolve o Programa “Conhecer para se Proteger”, articulado com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, além de promover Curso *Online* para os profissionais da educação, intitulado “Educando para Boas Escolhas”, desenvolvido pela empresa Safernet Brasil e disponibilizado na Plataforma da Secretaria de Estado da Educação.

Assim sendo, no que diz respeito ao mérito do projeto de lei, verifica-se que a proposição legislativa pretende regular o modo como a temática em questão deva ser operacionalizada no



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

âmbito das escolas da rede pública estadual, o que interfere em competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Ademais, convém evidenciar que são priorizadas ações que corroborem para o processo formativo do educando, para seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores custos ao erário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no âmbito das escolas, interfere nas com-



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

petências desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0373.5/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 733/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.


ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Diretoria de Ensino

Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 9121/2019

DATA: 20/11/2019

DE: Diretoria de Ensino

PARA: Consultoria Jurídica

 ASSUNTO: **Processo SCC 12051/2019**

Senhor Consultor,

Em atendimento ao ofício em epígrafe, que solicita manifestação desta Diretoria sobre os termos propostos no Projeto de Lei nº 0373.5/2019, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar que a SED, no âmbito de toda a Rede de Ensino Estadual, orientada pela Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e o Caderno Pedagógico, decorrente da referida política, desenvolve ações pedagógicas de **prevenção** às violências, na qual, inclui-se a prática dos crimes cibernéticos.

Informamos ainda que, a SED, desenvolve o *Programa Conhecer para se Proteger*, instituído e articulado entre a Secretaria de Estado da Educação, Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Secretaria de Estado da Segurança Pública. Além do Curso Online para os Profissionais da Educação, *Educando para Boas Escolhas*, desenvolvido pela empresa Safernet Brasil e disponibilizado na Plataforma da Secretaria de Estado da Educação.

Entendemos que, este é um processo que deve ser sistemático, contínuo e não pontual, integrado as ações articuladas em rede intersetorial, objetivando a promoção de uma educação **em e para** os direitos humanos.

(Fls. 02 da CI nº 9121/2019)

Nesse sentido, a Secretaria considera que já vem instituindo o tema em pauta em suas ações, desobrigando uma regulamentação legal para esta finalidade.

Atenciosamente,

Zaida Jeronimo Rabello Petry
Diretora de Ensino

Beatris Clair Andrade
Gerente

DIEN/FabiollaCK



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 475/19-PGE

São Miguel do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Processo: SCC 12050/2019

EMENTA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “*INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DIGITAL NAS ESCOLAS – CIDADANIA DIGITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”. AÇÕES RELACIONADAS À ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a)-Chefe da COJUR

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 1337/SCC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0373.5/2019, que “*Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital*”.

Referido Projeto, cuja íntegra se encontra nas fls.05/07 do Processo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sgpe SCC 11948/2019, tem por finalidade, basicamente, implementar, nas escolas públicas e privadas do Estado, plataforma de ensino voltado ao *"comportamento adequado, responsável e saudável, relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização digital, ética, etiqueta e segurança"*¹.

A fim de atingir os objetivos propostos, entre os quais *"a filtragem adequada da Internet no ambiente escolar"*², infere-se que o texto da proposição preconiza que parte da grade acadêmica das escolas básicas seja utilizado para orientações relativas ao uso seguro da tecnologia digital, a exemplo de *"discussão de temas como os crimes de internet, informações falsas, privacidade e o risco de postar fotos íntimas"*³. Nesse mister, o Executivo, mediante regulamento, deve viabilizar a execução de cursos, com a finalidade de capacitar professores e demais interessados em matéria de educação digital (v. art. 4º do Projeto de Lei).

Os Estados da Federação têm competência para legislar sobre educação, conforme dispõe o artigo 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil: *"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação"*. É sobre esse tema que trata o projeto de lei, de maneira que não há violação da Constituição nesse aspecto.

Não obstante, como visto, a proposição visa a criar novas atribuições à Secretaria do Estado da Educação, investida que adentra o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto artigo 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal (correspondente ao artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual)⁴.

¹ Cf. parágrafo único do artigo 1º do PL.

² Cf. Art. 3º, I.

³ Cf. Art. 3º, VII.

⁴ Note-se que a definição das matrizes curriculares das escolas consubstancia-se em temática totalmente integrada à alçada gerencial, administrativa, cuja responsabilidade é reservada à Chefia do Poder Executivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, **alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. **6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.

(ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo.

(ADI 2417, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2003, DJ 05-12-2003 PP-00024 EMENT VOL-02135-06 PP-01092)

Merecem destaque, também, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI ESTADUAL PROMULGADA N. 14.217, DE 28-11-2007. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE CARTAZES, PLACAS OU ADESIVOS COM INFORMAÇÕES ATINENTES AO SEGURO DE DPVAT (DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE) EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS E A SECRETARIAS DE ESTADO. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR NÃO RESPEITADA. ART. 52, § 2º, VI, DA CESC (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) VIOLADO. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PEDIDO INICIAL ACOLHIDO. A despeito da modificação na redação do art. 50, § 2º, VI, da CESC por intermédio da EC n. 38/2004, é de iniciativa privativa do Governador a elaboração de lei que cuide de atribuições dos órgãos e das Secretarias de Estado. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.007243-8, da Capital, rel. Des. Ricardo Fontes, Tribunal Pleno, j. 20-08-2008).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 16.577/2015, PROMULGADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA APÓS DERRUBADA DO VETO DO GOVERNADOR DO ESTADO - INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE INCLUSÃO PROFISSIONAL DE ADOLESCENTE PÓS-ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL" - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE POR



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISO VI; 71, INCISO IV, ALÍNEA "A"; E 123, INCISO I, TODOS DA CARTA POLÍTICA ESTADUAL - EFEITO "EX TUNC". "Padece de inconstitucionalidade a lei proposta pelo Poder Legislativo que vem a interferir na gestão financeira ou na organização de serviço público, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo" (TJSC - ADI n. 2003.025852-3, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2015.014964-5, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 16-12-2015).

Reitera-se, por oportuno, que o teor do Projeto de Lei n. 0373.5/2019, ao exigir a realização de cursos especializados, também acarreta aumento de despesa ao Poder Executivo, afrontando o artigo 63, I, da Constituição Federal. A esse respeito:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal. PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior.

(ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

Por derradeiro, importante salientar que a medida em questão incide em ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da Constituição Federal), em razão de que nova atribuição na máquina administrativa foi criada, cuja execução foi incumbida diretamente ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Diante do exposto, o presente parecer é pela existência de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei nº 0373.5/2019 , por interferência na organização e funcionamento da administração, invadindo atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal e art. 50, § 2.º, VI, c/c o art. 71, IV, "a" da Constituição Estadual).

Submete-se este estudo à apreciação da autoridade superior.

JAIR AUGUSTO SCROCARO
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC12050/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do(a) Procurador(a) do Estado Jair Augusto Scrocaro, exarado nos autos do Processo SCC12050/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 12050/2019

Assunto: Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Pedido De Diligência. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas escolas – Cidadania Digital, e dá outras providências”. Ações relacionadas à estruturação e atribuições de Secretarias e de Órgãos da Administração Pública. Matéria de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento De Despesa. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 475/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 475/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil -CC.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 802/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 18 de novembro de 2019.

Processo: SCC 12052/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 373.5/19.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 373.5/19 de origem parlamentar que *"Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, e dá outras providências"*, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1339/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Em suma, o PL tem por objetivo prever ações e diretrizes para o uso pedagógico correto da tecnologia dentro do ambiente escolar.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, que é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 272/2019, afirmando, em suma, que:

As disposições da norma proposta demandarão ações positivas da Secretaria de Estado da Educação (SED), e que eventualmente terão custo.

A análise da pertinência do tema para a melhoria na educação, e o custo necessário para sua implementação, entendemos ser de alçada exclusiva da SED. Lembramos, apenas, que tal análise deverá considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhes são ordinariamente disponibilizados, sem suplementação pelo Tesouro Estadual, tendo em vista a necessidade de alocação de recursos para fazer frente ao crescente déficit previdenciário, da dívida pública, entre outras despesas obrigatórias de caráter continuado

Observa-se pela manifestação da DITE, que a proposta impõe medidas que **eventualmente** podem causar o aumento de despesas aos cofres públicos.

Sendo o caso, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Tendo isto em vista, caso a medida resulte em criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, ela poderá comprometer recursos de órgãos estaduais, sendo necessária a obediência às normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 272/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 14/11/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 12052/2019 – diligência ao PL 373.5/2019 – Política Educação Digital	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao projeto de lei n. 373.5/2019, de origem parlamentar, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política de Educação Digital nas Escolas – Cidadania Digital, e dá outras providências”.

As disposições da norma proposta demandarão ações positivas da Secretaria de Estado da Educação (SED), e que eventualmente terão custo.

A análise da pertinência do tema para a melhoria na educação, e o custo necessário para sua implementação, entendemos ser de alçada exclusiva da SED. Lembramos, apenas, que tal análise deverá considerar que as despesas a serem incorridas com a eventual aprovação da proposta serão custeadas com os recursos que lhes são ordinariamente disponibilizados, sem suplementação pelo Tesouro Estadual, tendo em vista a necessidade de alocação de recursos para fazer frente ao crescente déficit previdenciário, da dívida pública, entre outras despesas obrigatórias de caráter continuado.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)
 Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual